

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Eudes Vitor Bezerra; Frederico Thales de Araújo Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-613-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) reafirma, mais uma vez, seu compromisso com a excelência da pesquisa jurídica brasileira ao promover o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, tendo como tema central "Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos".

Ao longo de sua trajetória, o CONPEDI consolidou-se como a principal entidade científica da pós-graduação em Direito no Brasil, desempenhando papel fundamental na integração entre Programas de Pós-Graduação, pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito. Mais do que promover encontros científicos, o CONPEDI constitui um espaço permanente de produção, difusão e internacionalização do conhecimento jurídico, fortalecendo o diálogo entre as diversas áreas do Direito e incentivando a construção de soluções inovadoras para os desafios da sociedade contemporânea.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso institucional com a democratização do acesso ao conhecimento científico, permitindo a participação de pesquisadores de todas as regiões do país e ampliando os espaços de apresentação, discussão e circulação da produção acadêmica nacional. O ambiente virtual consolidou-se como importante instrumento de aproximação entre universidades, centros de pesquisa e Programas de Pós-Graduação, fortalecendo redes colaborativas e estimulando o intercâmbio de experiências acadêmicas.

Nesta edição, o evento contou com a parceria institucional do Instituto Toledo de Ensino de

Direito de Franca), reuniu pesquisas aprovadas mediante rigoroso sistema de avaliação por pares, em modelo de dupla revisão cega (double blind review), garantindo elevado padrão científico, metodológico e acadêmico.

Os estudos publicados nesta coletânea demonstram a extraordinária amplitude do Direito Civil contemporâneo e evidenciam sua crescente aproximação com o Direito Constitucional, os direitos fundamentais, a transformação digital, a proteção da personalidade humana, a responsabilidade civil, as relações familiares, a proteção de dados pessoais, os contratos, o patrimônio, o direito sucessório e os novos desafios decorrentes das inovações tecnológicas e das mudanças sociais.

A leitura conjunta dos trabalhos revela um panorama abrangente das principais discussões atualmente desenvolvidas pela doutrina brasileira, demonstrando que o Direito Civil deixou de ocupar posição exclusivamente patrimonial para assumir papel central na tutela da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada, da igualdade substancial, da solidariedade social e da justiça constitucional.

Questões relacionadas aos impactos das tecnologias digitais, à inteligência artificial, à circulação de informações em ambientes virtuais, à proteção da identidade e da imagem, à tutela da memória, aos direitos da personalidade, à responsabilidade civil decorrente das novas formas de interação social, à proteção de grupos vulneráveis, à evolução das relações familiares, à constitucionalização do Direito Privado e às propostas de reforma do Código Civil brasileiro demonstram que a produção científica nacional permanece atenta às profundas transformações experimentadas pela sociedade contemporânea.

Ao mesmo tempo, diversos estudos revisitam institutos clássicos do Direito Civil sob novas perspectivas constitucionais, propondo releituras da responsabilidade civil, do direito de propriedade, dos contratos, das sucessões e da autonomia privada à luz dos princípios constitucionais, da jurisprudência dos tribunais superiores e das demandas impostas por uma

- A REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM ANTES DA PRIMEIRA VEICULAÇÃO EM PEÇA PUBLICITÁRIA AUDIOVISUAL: UMA LEITURA PELO MÉTODO "OCTOPUS";

- RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL APÓS DNA NEGATIVO: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A DECISÃO DO STJ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO;

- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA PRÁTICA DE RACISMO NAS REDES SOCIAIS: UM ESTUDO DOS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO;

- "ELES AINDA ESTÃO LÁ": OS DIREITOS DA PERSONALIDADE POST MORTEM DOS DESAPARECIDOS FORÇADOS NO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO (1964-1985);

- PRISÕES PROCESSUAIS E ABSOLVIÇÃO: COMO FICA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO?;

- REPERCUSSÕES ECONÔMICAS DA PATRIMONIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES;

- PARA ALÉM DO DIÁLOGO DAS FONTES: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LGPD E DO CDC NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS;

PATOLOGIAS POR ONEROSIDADE EXCESSIVA – MUDANDO AS REGRAS DO JOGO;

- HERANÇA DIGITAL NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: TRANSMISSIBILIDADE PATRIMONIAL E LIMITES EXISTENCIAIS;
- NEURODIREITOS NO CÓDIGO CIVIL: AS LACUNAS DO PL Nº 04/2025 E A INVISIBILIDADE DA BIOMETRIA COGNITIVA;
- ENSAIO DE UMA BASE TEÓRICA DO DANO POR ABANDONO AFETIVO;
- CRIANÇAS, DADOS E PLATAFORMAS DIGITAIS: VULNERABILIDADE E PROTEÇÃO JURÍDICA;
- ALTERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PRENOME: ACESSO À JUSTIÇA E SEGURANÇA JURÍDICA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS;
- A VERTICALIZAÇÃO URBANA NA ORLA DE JOÃO PESSOA E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL: LIMITES DO MODELO COMPENSATÓRIO E A VIABILIDADE DOS PUNITIVE DAMAGES;
- A FUNCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ANESTESIOLOGISTA;
- ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEIS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA;
- AUTONOMIA PRIVADA E REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 4/2025, DAS SUNSET CLAUSES E DA NOVA ARQUITETURA SUCESSÓRIA NO DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO;

Os trabalhos reunidos neste volume evidenciam a maturidade da pesquisa jurídica brasileira e demonstram que o Direito Civil contemporâneo ocupa posição estratégica na compreensão

do Direito Civil contemporâneo, fortalecendo o desenvolvimento da doutrina, da jurisprudência e das políticas públicas voltadas à efetivação da justiça social.

Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília (UnB)

Eudes Vitor Bezerra - UNICESUMAR

Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG)/
Faculdade de Direito de Franca (FDF)

PARA ALÉM DO DIÁLOGO DAS FONTES: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LGPD E DO CDC NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

BEYOND THE DIALOGUE OF SOURCES: CRITERIA FOR APPLYING THE BRAZILIAN GENERAL DATA PROTECTION LAW AND THE CONSUMER PROTECTION CODE TO CIVIL LIABILITY FOR PERSONAL DATA PROCESSING

**Danúbia Patrícia De Paiva
Carolina Bastos De Siqueira
Gabriela Oliveira Freitas**

Resumo

A consolidação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no ordenamento jurídico brasileiro intensificou os debates sobre a responsabilidade civil decorrente do tratamento de dados pessoais, especialmente quando tais danos ocorrem no âmbito das relações de consumo. Parte-se da premissa de que a responsabilidade civil na LGPD possui natureza objetiva especial, pois não se funda na culpa subjetiva nem no risco abstrato da atividade, mas na violação dos deveres legais de segurança, conformidade, prevenção e transparência no tratamento de dados pessoais. Embora seja frequente a invocação do diálogo das fontes entre a LGPD e o Código de Defesa do Consumidor (CDC), essa referência nem sempre esclarece qual regime jurídico deve orientar a responsabilização: o regime consumerista, fundado na responsabilidade objetiva do fornecedor, ou o regime especial da proteção de dados. O presente artigo propõe critérios para a aplicação da LGPD e do CDC na responsabilidade civil por tratamento de dados pessoais, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica à definição do regime aplicável. A pesquisa vale-se de abordagem qualitativa, mediante análise bibliográfica e normativa, especialmente da Constituição de 1988, do Código Civil, do CDC, do Marco Civil da Internet e da LGPD, além da doutrina sobre responsabilidade civil subjetiva, objetiva e objetiva especial. Ao final, sustenta-se que, quando o núcleo da lesão decorrer do tratamento de dados pessoais, a LGPD deve atuar como regime jurídico prioritário, ainda que a relação subjacente seja de consumo. O CDC não é

neither on subjective fault nor on the abstract risk of the activity, but on the violation of legal duties of security, compliance, prevention, transparency, and mitigation in personal data processing. Although the dialogue of sources between the LGPD and the Brazilian Consumer Protection Code (CDC) is frequently invoked, such reference does not always clarify which legal regime should guide liability: the consumer protection regime, based on the supplier's strict liability, or the special regime of data protection. The article proposes criteria for applying the LGPD and the CDC to civil liability for personal data processing, aiming to provide certainty in defining the applicable regime. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic and normative analysis, especially of the Constitution, the Civil Code, the Consumer Protection Code, the Internet Civil Rights Framework, and the LGPD, as well as legal scholarship on subjective, strict, and special strict civil liability. In conclusion, it argues that when the core of the injury arises from personal data processing, the LGPD should operate as the priority legal regime, even if the underlying relationship is a consumer relation. The CDC is not excluded, but repositioned as a complementary framework.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personal data protection, Civil liability, Brazilian general data protection law, Consumer protection code, Special strict liability

1 INTRODUÇÃO

A consolidação do sistema brasileiro de proteção de dados pessoais tem proporcionado debates relevantes, especialmente em relação aos avanços e às limitações dos mecanismos jurídicos voltados à efetivação dos direitos fundamentais no ambiente digital.

Na comunidade jurídica, algumas discussões concentram-se, especialmente, na natureza da responsabilidade civil prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na sua relação com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos critérios para definir qual regime jurídico deve ser aplicado quando danos decorrentes do tratamento de dados pessoais ocorrem no âmbito das relações de consumo. Embora seja comum a invocação do diálogo das fontes entre a LGPD e o CDC, essa referência, por si só, nem sempre esclarece se a responsabilização deve seguir o regime consumerista, fundado na responsabilidade objetiva do fornecedor, ou o regime especial da proteção de dados pessoais.

O presente artigo propõe alguns critérios para a aplicação da LGPD e do CDC na responsabilidade civil por tratamento de dados pessoais, buscando oferecer maior segurança jurídica à definição do regime aplicável.

Parte-se da premissa de que a responsabilidade civil na LGPD possui natureza objetiva especial, pois não decorre da culpa subjetiva nem do simples risco abstrato da atividade, mas da violação dos deveres legais de segurança, conformidade, prevenção e transparência no tratamento de dados pessoais.

O debate sobre a responsabilidade civil no tratamento de dados deve envolver questões como proteção dos direitos fundamentais, segurança da informação, deveres dos agentes de tratamento, vulnerabilidade do titular-consumidor, reparação de danos e preservação da autonomia normativa da LGPD. Isso porque a aplicação automática do CDC a todo dano envolvendo dados pessoais em relações de consumo pode esvaziar o regime próprio da legislação de proteção de dados, reduzindo a LGPD a mero catálogo de deveres acessórios.

A pesquisa considera dados de natureza primária e secundária. Dentre as informações de natureza primária, destacam-se a Constituição da República de 1988, o Código Civil (Lei nº 10.406), o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Dentre os dados de origem secundária, são analisadas literaturas jurídicas em geral, artigos científicos e livros voltados à responsabilidade civil, à proteção de dados pessoais, ao direito do consumidor e ao direito digital. Essa base dialoga com o texto já estruturado no artigo, que apresenta a consolidação normativa da proteção de dados,

os conceitos fundamentais da LGPD e a controvérsia doutrinária sobre a natureza da responsabilidade civil no tratamento de dados pessoais.

Utiliza-se abordagem qualitativa, mediante análise bibliográfica e normativa, com foco na responsabilidade civil decorrente do tratamento de dados pessoais e na articulação entre a LGPD e o CDC. A investigação busca responder à seguinte questão: quando o dano decorre do tratamento de dados pessoais em uma relação de consumo, deve-se aplicar o regime de responsabilidade civil do CDC ou o regime especial da LGPD?

Ao final, sustenta-se que, quando o núcleo da lesão decorrer do tratamento de dados pessoais, a LGPD deve atuar como regime jurídico prioritário, ainda que a relação subjacente seja de consumo. O CDC não é afastado, mas reposicionado como vetor complementar e interpretativo, especialmente quanto à vulnerabilidade, à boa-fé objetiva, ao dever de informação e à facilitação da defesa do consumidor.

A expectativa é que este estudo seja útil à comunidade jurídica e à sociedade ao contribuir para a construção de critérios mais seguros de aplicação normativa entre LGPD e CDC. Pretende-se, assim, evitar tanto a absorção da LGPD pelo regime consumerista quanto a redução da tutela do consumidor-titular, propondo uma metodologia que preserve a especialidade da proteção de dados pessoais e, ao mesmo tempo, reconheça a relevância do CDC nas relações de consumo mediadas por dados.

2 REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

O desenvolvimento das tecnologias digitais e da sociedade da informação ampliou significativamente a circulação e o tratamento de dados pessoais.

Informações antes restritas a contextos específicos passaram a ser coletadas, armazenadas, compartilhadas e analisadas em larga escala por empresas, instituições públicas e plataformas digitais.

Esse cenário intensificou os riscos à privacidade, à intimidade, à autodeterminação informativa e aos direitos da personalidade, exigindo a construção de um regime jurídico próprio para disciplinar o uso de dados pessoais. Como observa Danilo Doneda, a proteção de dados pessoais representou uma evolução da tutela clássica da privacidade, pois deslocou o foco da simples reserva da vida privada para o controle sobre o fluxo das informações pessoais (DONEDA, 2006).

Antes da consolidação de uma legislação específica, a proteção de dados no Brasil era estruturada a partir de normas esparsas.

A Constituição da República de 1988 já assegurava a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, além de prever o habeas data como garantia destinada a assegurar o conhecimento e a retificação de informações relativas à pessoa do impetrante constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (BRASIL, 1988). Posteriormente, a Lei nº 9.507/1997 regulamentou o habeas data, reforçando a existência de instrumentos jurídicos voltados ao acesso e à correção de dados pessoais (BRASIL, 1997).

Também o Código de Defesa do Consumidor contribuiu para a formação desse regime, especialmente ao disciplinar os bancos de dados e cadastros de consumidores. O art. 43 do CDC assegura ao consumidor o acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como o direito à correção de informações inexatas (BRASIL, 1990). Embora não se tratasse de uma robusta proteção dos dados pessoais do cidadão, essa previsão já indicava a preocupação do ordenamento brasileiro com a circulação de informações pessoais em contextos de assimetria informacional.

Outro marco relevante foi o Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014 e regulamentado pelo Decreto nº 8.771/2016. Essa legislação estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, incluindo a proteção da privacidade, dos dados pessoais e da inviolabilidade das comunicações no ambiente digital (BRASIL, 2014; BRASIL, 2016).

Já no plano internacional, a promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), em 2016, com entrada em vigor em 2018, contribuiu para a consolidação de um padrão global de proteção de dados pessoais. Este diploma normativo influenciou diversos ordenamentos jurídicos, inclusive o brasileiro, tanto pela centralidade conferida aos direitos dos titulares quanto pela necessidade de harmonização normativa em relações comerciais, institucionais e tecnológicas transnacionais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, por sua vez, passou a regular o tratamento de dados pessoais realizado por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, inclusive em meios digitais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

A LGPD não apenas estabeleceu limites à manipulação de dados pessoais, mas também criou um conjunto de deveres jurídicos destinados a prevenir abusos, reduzir riscos e conferir maior segurança jurídica às atividades que envolvem coleta, armazenamento, compartilhamento, uso e eliminação dessas informações.

Para compreender a sua aplicação é necessário identificar alguns conceitos estruturantes definidos pela própria legislação.

A lei conceitua dado pessoal como a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Também distingue os dados pessoais sensíveis, que correspondem a informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural (BRASIL, 2018). Essa diferenciação é relevante porque os dados sensíveis, em razão de seu potencial discriminatório, recebem tutela mais rigorosa.

A LGPD também define tratamento como toda operação realizada com dados pessoais, incluindo coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (BRASIL, 2018). A amplitude desse conceito revela que a legislação não se limita a regular o momento da coleta, mas alcança todo o ciclo de vida dos dados pessoais, desde sua obtenção até sua eliminação ou anonimização.

Outro conceito relevante é o de anonimização, compreendida como a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo (BRASIL, 2018). A anonimização assume importância porque delimita, em determinados contextos, o alcance da própria incidência da LGPD, especialmente quando os dados deixam de permitir a identificação do titular.

A disciplina jurídica da LGPD também é orientada por princípios específicos, que funcionam como parâmetros de validade do tratamento de dados pessoais. Entre eles, destacam-se a finalidade, a adequação, a necessidade, o livre acesso, a qualidade dos dados, a transparência, a segurança, a prevenção, a não discriminação e a responsabilização e prestação de contas (BRASIL, 2018). Esses princípios evidenciam que a proteção de dados não se limita à reparação posterior de danos, mas envolve uma lógica preventiva e regulatória, voltada à conformidade das atividades de tratamento.

Diante do exposto, nota-se que a LGPD estrutura um regime jurídico próprio de proteção de dados pessoais, no qual os agentes de tratamento devem observar deveres de segurança, transparência, prevenção e prestação de contas.

A proteção conferida pela lei não se reduz à privacidade em sentido tradicional, mas envolve a possibilidade de controle, pelo titular, sobre o uso de suas informações pessoais. Como sustenta Laura Schertel Mendes, a proteção de dados pessoais está relacionada à

autodeterminação informativa e à necessidade de assegurar ao indivíduo condições efetivas de controle sobre o fluxo de seus dados em uma sociedade marcada pela circulação intensiva de informações (MENDES, 2014).

A consolidação desse regime jurídico permite compreender que a LGPD não atua como simples complemento de outros diplomas normativos, mas como legislação especial destinada a disciplinar o tratamento de dados pessoais, sendo capaz de regular, de forma adequada, além de outros temas, a responsabilidade civil no caso de danos produzidos pela circulação intensiva de informações pessoais na sociedade digital.

Essa constatação é relevante para o desenvolvimento do presente artigo, pois a existência de um regime próprio de proteção de dados influencia diretamente a forma como deve ser compreendida a responsabilidade civil decorrente do tratamento inadequado dessas informações, especialmente quando o dano ocorre no âmbito de relações de consumo.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: ENTRE A LGPD E O CDC

A responsabilidade civil decorrente do tratamento de dados pessoais é, atualmente, um dos pontos mais sensíveis da proteção jurídica na sociedade digital.

Sabe-se que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece que o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados, será obrigado a repará-lo (BRASIL, 2018). Ao mesmo tempo, quando o tratamento de dados ocorre no âmbito de uma relação de consumo, também se coloca em discussão a incidência do Código de Defesa do Consumidor, especialmente em razão da responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos relativos à prestação dos serviços (BRASIL, 1990).

É justamente nesse ponto que surge o problema da sobreposição normativa entre LGPD e CDC.

Em muitas situações concretas, o titular dos dados é também consumidor, e o agente de tratamento é também fornecedor de produto ou serviço. Isso ocorre, por exemplo, em plataformas digitais, instituições financeiras, empresas de comércio eletrônico, aplicativos, serviços de saúde, educação privada, telecomunicações e demais atividades econômicas que dependem da coleta, armazenamento, compartilhamento ou análise de dados pessoais. Nesses casos, o mesmo fato pode ser descrito tanto como tratamento irregular de dados pessoais quanto como falha ou defeito na prestação do serviço.

A dificuldade, então, não está apenas em reconhecer que LGPD e CDC podem dialogar. O verdadeiro problema consiste em definir qual regime jurídico deve orientar a imputação da responsabilidade civil.

Neste ponto, a invocação genérica do diálogo das fontes, embora útil para afastar leituras excludentes entre os diplomas normativos, mostra-se insuficiente quando não indica critérios para determinar quando a LGPD deve prevalecer como norma especial e quando o CDC deve atuar como regime principal ou complementar.

Assim, a questão que orienta este item é a seguinte: quando o dano decorre do tratamento de dados pessoais em uma relação de consumo, deve-se aplicar prioritariamente a LGPD ou o CDC?

A resposta exige a superação de uma compreensão meramente cumulativa ou abstrata do diálogo das fontes. Mais do que afirmar que os dois diplomas são compatíveis, é necessário propor critérios mais claros ao intérprete.

Essa definição é indispensável para conferir maior racionalidade na aplicação dos regimes, evitando tanto a absorção da LGPD pelo CDC quanto a indevida exclusão da proteção conferida ao consumidor-titular.

3.1. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESPECIAL COMO PREMISA PARA A APLICAÇÃO PRIORITÁRIA DA LGPD

No campo da proteção de dados pessoais, uma das questões mais relevantes diz respeito à natureza da responsabilidade civil prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A LGPD estabelece que o controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo (BRASIL, 2018).

Todavia, a legislação não afirma expressamente se essa responsabilidade deve ser compreendida como subjetiva, objetiva ou como uma modalidade especial de responsabilidade, o que tem gerado diferentes interpretações doutrinárias.

Uma primeira corrente sustenta que a responsabilidade civil prevista na LGPD possui natureza subjetiva. Para essa posição, a responsabilização dependeria da demonstração de culpa do agente de tratamento, especialmente quando se discute o descumprimento de deveres relacionados à segurança, à prevenção e à adoção de medidas técnicas e administrativas

adequadas. Nesse sentido, Gisela Sampaio defende que a estrutura da LGPD não autorizaria a conclusão automática pela responsabilidade objetiva, pois a legislação exige a análise da conduta do agente e de sua conformidade com os deveres legais de proteção de dados (GUEDES; 2019).

Uma segunda corrente compreende que a responsabilidade civil decorrente do tratamento de dados pessoais deve ser considerada objetiva. Essa interpretação parte da premissa de que as atividades de tratamento de dados envolvem riscos relevantes aos direitos da personalidade, à privacidade e à autodeterminação informativa, razão pela qual a reparação dos danos não deveria depender da comprovação de culpa. Essa leitura dialoga com as reflexões de Danilo Doneda e Laura Schertel Mendes sobre o novo paradigma da proteção de dados no Brasil, especialmente quanto à intensificação das assimetrias informacionais e aos riscos de lesão a direitos fundamentais decorrentes do tratamento massivo de dados pessoais (DONEDA; MENDES, 2018).

Entre essas duas posições, Rafael Dresch propõe uma terceira interpretação, ao defender a existência de uma responsabilidade civil objetiva especial na LGPD. Segundo esse entendimento, a responsabilização não decorre simplesmente da culpa subjetiva do agente nem do risco abstrato da atividade de tratamento de dados. O fundamento da responsabilidade estaria na violação do dever de segurança no tratamento de dados pessoais, isto é, na desconformidade entre a conduta do agente e o padrão normativo de proteção exigido pela legislação (DRESCH, 2020).

Essa leitura parte da própria estrutura normativa da LGPD. A lei não se limita a reconhecer direitos dos titulares, mas estabelece um conjunto de deveres dirigidos aos agentes de tratamento, como a observância dos princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção e responsabilização e prestação de contas (BRASIL, 2018).

Além disso, ao tratar da responsabilidade e do ressarcimento de danos, a LGPD vincula o dever de reparar à ocorrência de dano causado em violação à legislação de proteção de dados pessoais, bem como à ideia de tratamento irregular, especialmente quando não for observada a segurança que o titular legitimamente poderia esperar (BRASIL, 2018).

Nesse modelo, portanto, o tratamento de dados pessoais deve oferecer ao titular um nível de segurança compatível com suas legítimas expectativas de proteção. Quando o tratamento não fornece essa segurança, ou quando o agente deixa de observar os deveres legais de prevenção, transparência, conformidade e mitigação, configura-se tratamento irregular apto a gerar responsabilidade civil.

A responsabilidade objetiva especial, assim, não exige a prova da culpa subjetiva, mas também não se confunde com uma responsabilidade automática por qualquer dano relacionado a dados pessoais.

A importância dessa construção está justamente em permitir uma solução intermediária. Se prevalecer a tese da responsabilidade subjetiva, o titular deverá comprovar não apenas o dano e o nexo causal, mas também a culpa do agente de tratamento, o que pode ser excessivamente oneroso em razão da assimetria técnica e informacional existente nas relações digitais. Por outro lado, se for adotada uma responsabilidade objetiva pura, bastaria demonstrar a existência do dano e do nexo causal, o que poderia transformar a LGPD em um regime de garantia integral, desvinculado da análise de conformidade do agente.

A concepção da responsabilidade objetiva especial evita esses dois extremos. A análise concentra-se no cumprimento dos deveres legais impostos pela LGPD, especialmente no dever de segurança. Deve-se verificar, por exemplo, se o agente adotou medidas técnicas e administrativas adequadas, se respeitou os princípios aplicáveis ao tratamento, se atuou preventivamente, se informou o titular de forma adequada e se adotou providências posteriores para mitigar eventuais danos.

Acredita-se que a adoção do modelo de responsabilidade objetiva especial no âmbito da LGPD alinha-se perfeitamente às exigências de prevenção, transparência e conformidade regulatória. Essa perspectiva servirá para delimitar as fronteiras e as interações práticas entre a lei de proteção de dados e o microssistema do CDC, o que será detalhado no próximo item.

3.2. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA LGPD E DO CDC NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A compreensão da responsabilidade civil na LGPD como responsabilidade objetiva especial está em consonância com os deveres de conformidade, de transparência e de prevenção, mostrando-se particularmente relevante para a definição dos critérios de aplicação entre a LGPD e o CDC.

Cumpramos ressaltar que a responsabilidade objetiva especial, proposta por Rafael Dresch, ocupa uma posição intermediária. Ela não depende da prova da culpa subjetiva do agente, mas também não nasce do mero risco abstrato da atividade de tratamento. Seu fundamento está na violação de deveres específicos de segurança, conformidade, prevenção, transparência e mitigação previstos na LGPD. Como sustenta Dresch, a responsabilização no âmbito da LGPD deve ser compreendida a partir da violação do dever de segurança no tratamento de dados

pessoais, e não simplesmente a partir da culpa ou do risco abstrato da atividade (DRESCH, 2020).

Apesar de objetiva, essa responsabilidade somente se configura quando o agente de tratamento não estiver em conformidade com a legislação aplicável. Isso significa que a responsabilização não depende da prova de culpa subjetiva, mas exige a demonstração de dano, nexo causal, existência de tratamento de dados pessoais e violação da legislação de proteção de dados.

Também devem ser considerados o tratamento irregular, a falha no dever de segurança, a ausência ou insuficiência de medidas preventivas e o eventual descumprimento de deveres posteriores ao incidente, como comunicação, mitigação e cooperação. Assim, não se trata de responsabilidade automática por qualquer incidente envolvendo dados pessoais, mas de responsabilidade objetiva normativamente qualificada.

Dito isso, em situações de eventual ressarcimento na seara consumerista, deverá o intérprete perquirir se a lesão teria decorrido do tratamento de dados pessoais.

Assim, o critério para definir o regime aplicável deverá considerar o objeto da lesão, e não apenas a qualificação relacional das partes. Em outras palavras, a pergunta decisiva não deve ser apenas se há uma relação de consumo, mas se o dano alegado decorre do tratamento de dados pessoais.

Quando o dano estiver relacionado a vício ou defeito de produto ou serviço sem centralidade do tratamento de dados, o regime aplicável será, em regra, o do Código de Defesa do Consumidor. Nesses casos, prevalecem as categorias próprias do direito do consumidor, especialmente a responsabilidade objetiva do fornecedor por fato do produto ou do serviço.

Diversamente, quando o dano decorrer da coleta, armazenamento, compartilhamento, vazamento, uso indevido, perfilamento, ausência de transparência, falha de segurança ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais, entende-se que a LGPD deve atuar como regime jurídico prioritário.

A razão é que a LGPD disciplina especificamente o fato gerador da lesão: o tratamento de dados pessoais. É, portanto, ela que define os princípios aplicáveis, os deveres dos agentes de tratamento, os direitos dos titulares, os parâmetros de segurança, as hipóteses de tratamento irregular e as consequências jurídicas decorrentes da violação da legislação de proteção de dados.

Esse critério também deve ser mantido quando o tratamento de dados pessoais ocorrer dentro de uma relação de consumo. Nessa hipótese, a existência de relação consumerista não irá deslocar automaticamente a responsabilidade civil para o art. 14 do CDC (BRASIL, 1990).

Ainda que o tratamento inadequado de dados possa ser descrito, em determinados casos, como falha ou defeito do serviço, a questão juridicamente relevante permanece sendo o dano causado pelo tratamento de dados pessoais. Por isso, a princípio, a LGPD deve funcionar como regime principal de imputação, enquanto o CDC atua como reforço interpretativo e integrativo.

O CDC, nessa condição, irá contribuir no exame da vulnerabilidade do consumidor-titular, no dever de informação, na boa-fé objetiva, na facilitação da defesa de direitos, na vedação de cláusulas abusivas e na reparação integral dos danos.

Desse modo, o CDC não desaparece, mas muda de função. Ele contribui para a interpretação protetiva da relação jurídica, especialmente porque o consumidor-titular de dados se encontra em situação de vulnerabilidade técnica e informacional diante de fornecedores que controlam estruturas digitais complexas.

Essa solução evita a oscilação entre regimes jurídicos e contribui para maior coerência normativa. Se a cada caso envolvendo dados pessoais em relação de consumo fosse possível escolher livremente entre o regime do CDC e o regime da LGPD, haveria risco de decisões contraditórias e de esvaziamento da especialidade da legislação de proteção de dados. Ademais, a aplicação automática do CDC poderia transformar a LGPD em mero catálogo de deveres acessórios, enquanto a responsabilidade civil continuaria a ser resolvida exclusivamente pelas categorias tradicionais do direito do consumidor.

A adoção desse critério permite ainda responder a três problemas principais. Em primeiro lugar, evita-se a absorção da LGPD pelo CDC. Se todo dano envolvendo dados pessoais em relações de consumo for resolvido diretamente pelo art. 14 do CDC, a LGPD perde centralidade justamente no campo que deveria disciplinar com maior precisão: o tratamento de dados pessoais. Em segundo lugar, evita-se a responsabilidade automática, pois a empresa não responde simplesmente porque houve dano ou porque exerce atividade de risco, mas porque violou deveres próprios da legislação de proteção de dados. Em terceiro lugar, estimula-se a conformidade regulatória, pois a responsabilização passa a depender da demonstração de desconformidade com a LGPD.

Conclui-se, assim, que o critério de aplicação entre LGPD e CDC deve partir da identificação do núcleo da lesão. Se o dano decorre de vício ou defeito de produto ou serviço sem centralidade do tratamento de dados, aplica-se o CDC. Se o dano decorre do tratamento de dados pessoais, aplica-se prioritariamente a LGPD. Se o tratamento de dados ocorre em relação de consumo, o CDC incide como norma complementar, e não como regime substitutivo.

Essa metodologia preserva a especialidade da proteção de dados, evita a absorção da LGPD pelo regime consumerista e contribui para uma aplicação mais coerente e juridicamente

segura da responsabilidade civil na sociedade digital.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central deste artigo consistiu em analisar qual regime jurídico deve orientar a responsabilidade civil por danos decorrentes do tratamento de dados pessoais quando tais danos ocorrem no âmbito de relações de consumo.

A questão revela-se especialmente relevante porque a simples invocação do diálogo das fontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor nem sempre oferece critérios claros e suficientes para definir, com segurança jurídica, quando deve prevalecer o regime especial da proteção de dados e qual deve ser a função do regime consumerista.

Reconhece-se que a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações de consumo mediadas por dados pessoais é compatível com o sistema jurídico brasileiro, especialmente porque a defesa do consumidor possui fundamento constitucional e disciplina própria em legislação federal (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). Também é possível afirmar que o CDC desempenha papel relevante na proteção do consumidor-titular, especialmente na sociedade atual, em que as relações são virtuais.

Contudo, acredita-se que a mera existência de relação de consumo não é suficiente para deslocar toda a responsabilidade civil para o regime consumerista. Essa análise não pode ser feita de forma automática.

Em outras palavras, defende-se que, quando o dano decorrer do tratamento de dados pessoais, a LGPD é o regime jurídico prioritário. Isso ocorre porque é a LGPD que disciplina especificamente os deveres dos agentes de tratamento, os princípios aplicáveis à coleta e ao uso de dados, os parâmetros de segurança, as hipóteses de tratamento irregular e os deveres de prevenção, transparência, conformidade e prestação de contas (BRASIL, 2018).

Todavia, a aplicação prioritária da LGPD, nos casos em que o dano decorre do tratamento de dados pessoais, não significa afastar o CDC completamente. Significa reposicioná-lo como vetor complementar e interpretativo, especialmente quanto à vulnerabilidade do consumidor-titular, à boa-fé objetiva, ao dever de informação, à facilitação da defesa de direitos e à vedação de práticas abusivas (BRASIL, 1990). Essa solução permite compatibilizar a proteção de dados pessoais com a proteção do consumidor, sem reduzir uma legislação à outra.

A partir do exposto, o regime jurídico da responsabilidade civil passa a ser definido

pelo objeto da lesão; dessa forma, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) quando o dano decorrer de vício do produto ou serviço sem centralidade nos dados; a LGPD se a lesão advier diretamente do tratamento de dados pessoais; e ambos os diplomas de forma sinérgica caso o tratamento dos dados ocorra em uma relação de consumo, figurando a LGPD como regime principal e o CDC como reforço interpretativo.

Espera-se que a presente pesquisa forneça subsídios úteis ao meio jurídico e social, auxiliando na definição de critérios seguros de articulação normativa entre a LGPD e o CDC. O objetivo é fomentar o debate para que a comunidade jurídica possa analisar, testar e criticar a tese aqui proposta, promovendo uma evolução contínua capaz de mitigar erros na aplicação prática desses diplomas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Magalhães Martins; MASSARELLI JR., Nelson. Proteção de dados pessoais e responsabilidade civil no tratamento de dados de saúde. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, v. 20, p. 213-232, 2019.

BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, ano 9, n. 3, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 mai. 2025.

DA SILVA, Vitória Soares. A responsabilidade civil das plataformas de inteligência artificial generativa sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e a proteção de dados (LGPD). *Lumen et Virtus*, [S. l.], v. 17, n. 57, p. e12273, 2026. DOI: 10.56238/levv17n57-069. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/12273>. Acesso em: 18 maio 2026.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle. A especial responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. *Migalhas de Responsabilidade Civil*, 2 jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/330019/a-especial-responsabilidade-civil-na-lei-geral-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 18 abr 2026.

DRESCH, Rafael de Freitas Valle; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Reflexões sobre a responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). In: ROSENVALD, Nelson; WESENDONCK, Tula; DRESCH, Rafael de Freitas Valle (org.). *Responsabilidade civil: novos riscos*. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 65-90.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. LGPD: a responsabilidade objetiva na culpa. *Migalhas de Proteção de Dados*, 18 nov. 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/662>. Acesso em: 18 maio 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Regime de responsabilidade adotado pela lei de proteção de dados brasileira. In: SOUZA, Carlos Affonso et al. (coord.). Caderno especial: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GUIMARÃES, Arthur. Responsabilidade civil na LGPD: não há consenso entre especialistas. JOTA, 24 jun. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/protecao-de-dados/responsabilidade-civil-na-lgpd-e-bola-dividida-e-nao-ha-consenso-entre-especialistas>. Acesso em: 08 mai. 2026.

MARTINS, Guilherme Magalhães; TELES, Maria Eduarda Gonçalves. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 132, p. 179-202, 2021.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, D. . Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR, v. 120, p. 555, 2018.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 23, 2020.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A LGPD e o fundamento da responsabilidade civil dos agentes de tratamento de dados pessoais: culpa ou risco? Migalhas de Responsabilidade Civil, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/329909/a-lgpd-e-o-fundamento-da-responsabilidade-civil-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais--culpa-ou-risco>. Acesso em: 08 mai 2026.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council – General Data Protection Regulation (GDPR). Bruxelas: Parlamento Europeu, 2016.